



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11080.101028/2003-98
Recurso nº : 130.858
Acórdão nº : 301-32.319
Sessão de : 07 de dezembro de 2005
Recorrente : CASA DE CINEMA DE PORTO ALEGRE LTDA.
Recorrida : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE POR VÍCIO FORMAL.

Não se pode falar em nulidade por vício formal quando o ato emanado da autoridade administrativa está em pleno acordo com a Legislação que o disciplina.

Preliminar de nulidade rejeitada.

SIMPLES. EXCLUSÃO. FATURAMENTO.

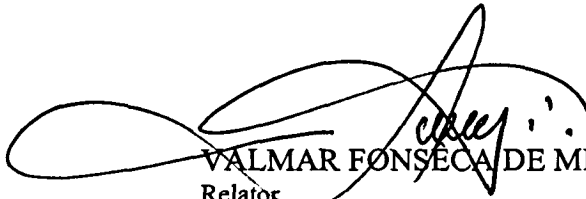
A Legislação estabelece limites de faturamento para permanência da empresa no SIMPLES, como condição para tal.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Formalizado em:

24 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, José Luiz Novo Rossari e Luiz Roberto Domingo. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 11080.101028/2003-98
Acórdão nº : 301-32.319

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, à fl. 36, cuja leitura passo a fazer, com a licença dos meus pares.

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos do voto do Julgador, à mesma folha, indeferindo a solicitação da contribuinte com base nas vedações da Lei 9.317/96, inclusive rejeitando a pleiteada aplicação do Ato Declaratório Interpretativo no. 16, de 04/10/2002.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 42, repisando argumentos.

É o relatório.

Processo nº : 11080.101028/2003-98
Acórdão nº : 301-32.319

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

DA MOTIVAÇÃO PARA A EXCLUSÃO DO SIMPLES:

A recorrente foi excluída do SIMPLES por conta de ter ultrapassado o limite de receita bruta estabelecido para a permanência no sistema pela Lei 9.317/96, valor este informado pela própria empresa através da sua Declaração Anual Simplificada, presente à fl. 10.

DA NULIDADE DO ATO DECLARATÓRIO:

A recorrente alega ser nulo o Ato Declaratório por estar eivado de vício quanto aos seus efeitos, que deveriam se operar a partir de 01/01/2001 e não a partir de 31/12/2001.

Não procede tal alegação tendo em vista que o referido ato expõe, de forma clara, que os efeitos da exclusão se dariam na forma prevista nos artigos 15 e 16 da Lei 9.317/96 e alterações posteriores, o que implica em que não se vislumbra nenhum vício de forma.

Rejeito, de pronto, a preliminar de nulidade.

DO MÉRITO:

No mérito, a recorrente repete a argumentação presente na peça impugnatória de que deveria ser aplicado ao seu caso o Ato Declaratório Interpretativo no. 16, que permite a retificação de ofício caso ocorra erro de fato da forma de opção pelo SIMPLES, quando se identifica a inequívoca intenção do contribuinte de permanecer no Sistema.

Ocorre que este ato somente poderia ser aplicado ao contribuinte em uma opção formalizada posteriormente à exclusão que se guerreia, opção esta que não foi formalizada em nenhum momento, o que afasta a possibilidade suscitada pela recorrente.

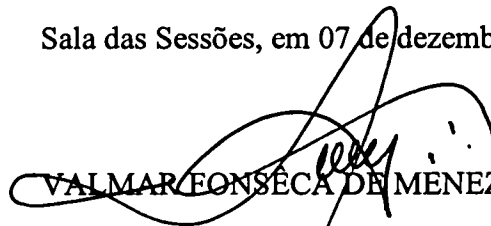
A alegação de que a demora do Fisco em excluir a recorrente do sistema e a suposta possibilidade de ocorrência de prejuízo da recorrente é totalmente inconsistente visto que, na verdade, a permanência indevida do contribuinte na

Processo nº : 11080.101028/2003-98
Acórdão nº : 301-32.319

sistemática do SIMPLES , por uma razão lógica, por força da tributação favorecida, somente poderia eventualmente prejudicar a União, em vista da arrecadação de valores inferiores aos que deveriam ter sido recolhidos caso o contribuinte houvesse cumprido o que determina a Lei 9.317/96 de – voluntariamente – solicitar a sua exclusão do sistema por conta da extrapolação dos limites legais estabelecidos para o faturamento.

Diante do exposto, voto no sentido de que seja rejeitada a preliminar de nulidade, para , no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator